

# A DOCTRINA DA CEGUEIRA DELIBERADA APLICADA AO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Ana Luiza Klein

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a origem e o conteúdo da Doutrina da Cegueira Deliberada e a viabilidade de sua aplicação ao delito de Lavagem de Capitais, previsto na Lei n.º 9.613 de 03 de março de 1998, no direito penal brasileiro. Nesse contexto, é analisada a origem histórica da Doutrina da Cegueira Deliberada e sua aplicação no direito inglês e estadunidense, bem como a adoção de seus preceitos por organizações internacionais. Em seguida, avalia-se o surgimento da Doutrina no Brasil e sua aplicação ao delito de Lavagem de Capitais, fazendo-se uma análise da utilização da *Willful Blindness Doctrine* no caso do furto realizado ao Banco Central de Fortaleza, no ano de 2005. Por fim, é realizado um exame da possibilidade de aplicação da Doutrina ao delito de Lavagem de Dinheiro.

**Palavras-chave:** Doutrina da Cegueira Deliberada. Lavagem de Dinheiro. Willful Blindness, Doutrina das Instruções do Avestruz. Ostrich Instructions. Doutrina da Evitação da Consciência. Conscious Avoidance Doctrine. Responsabilidade Penal. Criminalidade Econômica. Direito Penal Econômico.

## 1. INTRODUÇÃO

O estudo do presente tema torna-se relevante diante da inconsistência na doutrina e na jurisprudência quanto à *novel* aplicação da Doutrina da Cegueira Deliberada – conhecida também como *Willful Blindness*, Doutrina das Instruções do Avestruz (*Ostrich Instructions*), Doutrina da Evitação da Consciência (*Conscious Avoidance Doctrine*) ou *Ignorancia Deliberada* (como é conhecida no direito espanhol)<sup>1</sup> – em nosso ordenamento jurídico, no que se refere ao delito de Lavagem de Capitais, previsto na Lei n.º 9.613 de 03 de março de 1998, bem como o aumento do interesse de sua aplicação por diversas organizações internacionais.

Originária da *common law*<sup>2</sup>, a *Ostrich Instructions Doctrine* vem sendo fortemente aplicada por Tribunais de diversos países como forma de atribuição de responsabilidade subjetiva ao agente que, como o próprio nome faz alusão, “intencionalmente ‘cega-se’ diante de situação em que, se mantivesse ‘os olhos abertos’, teria condições de reconhecer ou

---

<sup>1</sup> Termos estes que serão utilizados como sinônimos neste artigo.

<sup>2</sup> Originou-se no direito inglês, e foi utilizada pela primeira vez em 1861, no caso *Regina vs. Sleep*. Cf. RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada em derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007. p. 65.

suspeitar fundamentamente da tipicidade da conduta que pratica”<sup>3</sup>, assim como uma avestruz que, segundo crença popular, costuma enfiar sua cabeça na terra para esconder-se do perigo.

No ano de 2007, a Doutrina da Cegueira Deliberada tornou-se conhecida no Brasil através do caso de repercussão nacional do furto do Banco Central de Fortaleza - CE, e passou a ganhar destaque em nosso ordenamento jurídico – vindo a ser, inclusive, alvo de cobrança em concurso público.<sup>4</sup>

Além disso, há uma grande tendência de que a Doutrina da Cegueira Deliberada venha a ganhar ainda mais adeptos nos ordenamentos jurídicos do mundo todo. Isto porque a *Conscious Avoidance Doctrine* passou a constituir modalidade de imputação subjetiva pelo Tribunal Penal Internacional, por meio do art. 28 do Estatuto de Roma<sup>5</sup>, que entrou em vigor em 01 de julho de 2002, e que conta atualmente com a ratificação de 121 países.<sup>6</sup>

## 2. A DOCTRINA DA CEGUEIRA DELIBERADA

### 2.1 Origem histórica da *Ostrich Instructions Doctrine*: Inglaterra, 1861

Segundo Ira P. Robbins<sup>7</sup>, a Doutrina da Cegueira Deliberada começou a dar seus primeiros passos nos Tribunais ingleses em 1861, no caso *Regina v. Sleep*.

Sleep era um ferrageiro, que embarcou em um navio contêineres com parafusos de cobre, alguns dos quais continham a marca de propriedade do Estado inglês. O acusado foi considerado culpado pelo júri por desvio de bens públicos – infração esta que requeria conhecimento por parte do sujeito ativo. Ante a arguição da defesa do réu, de que não sabia que os bens pertenciam ao Estado, Sleep foi absolvido pelo juiz, sob a justificação de que não

<sup>3</sup> BECK, Francis. A Doutrina da Cegueira Deliberada e sua (In) Aplicabilidade ao Crime de Lavagem de Dinheiro. **Revista de Estudos Criminais**, Sapucaia do Sul, n. 41, p. 45-68, set. 2011. p. 47.

<sup>4</sup> A Doutrina foi alvo de questão no concurso público para delegado de polícia do Estado de Goiás, no ano de 2009. A questão: “*Em tema de lavagem de dinheiro, em que consiste a teoria da cegueira deliberada? (10,0 pontos)*”. Disponível em: <<http://www.vestibular.ueg.br/PDFs/concursos/110/provas/Prova%20Delegado-2%C2%AA%20etapa-Grupo%20I.ZIP>>. Acesso em: 22 mar. 2012.

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2012

<sup>6</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/menus/icc/about%20the%20court/icc%20at%20a%20glance/icc%20at%20a%20glance?lan=en-GB>>. Acesso em: 14 mar. 2012.

<sup>7</sup> ROBBINS, Ira P. The ostrich instruction: deliberate ignorance as a criminal mens rea. **The Journal of Criminal Law Criminology**. Northwestern University School of Law, USA, v. 81, Summer 1990, p. 191-234.

restou provado que o réu tinha deveras conhecimento da origem dos bens, bem como não houve prova de que Sleep se abstera de obter tal conhecimento. Tal julgamento levou a parecer que, caso restasse provado que o acusado tivesse se abtido de obter algum conhecimento da origem de tais bens, a pena cabível poderia equiparar-se àquela aplicada aos casos de conhecimento.<sup>8</sup>

No ano de 1875, o caso *Bosley v. Davies*<sup>9</sup> deu novo destaque à *Willful Blindness*, orientando a aplicação da Doutrina nos Tribunais ingleses.

Davies era proprietário de uma pensão e foi acusado de permitir jogos ilegais em suas instalações. O réu afirmava que não tinha ciência da prática ilegal que vinha ocorrendo em seu estabelecimento, e que tal conhecimento era essencial para a relevância penal da ação. O Tribunal, todavia, discordou, afirmando que o conhecimento real não é obrigatório, mas deve haver circunstâncias a partir das quais se pode presumir que Davies ou os seus empregados eram coniventes com a prática ilícita dos jogos<sup>10</sup>.

Assim, até o final do século XIX, a Doutrina da Cegueira Deliberada foi estabelecida como uma alternativa ao conhecimento no ordenamento jurídico penal inglês.<sup>11</sup>

## 2.2 A *Willful Blindness Doctrine* no Ordenamento Jurídico Estadunidense

Ainda no século XIX, a Doutrina da *Ostrich Instructions* foi pioneiramente aplicada nos Tribunais norte-americanos a partir do julgado da Suprema Corte datado de 1899, no caso *Spurr v. United States*.<sup>12</sup>

Do *obter dictum* supra, a versão estadunidense da Doutrina foi-se construindo a partir de interpretações questionáveis.<sup>13</sup> Charlow refere que a Doutrina foi acolhida pelo ordenamento jurídico estadunidense sem que fosse feita sequer uma correta análise do significado da culpabilidade própria dos estados mentais em que se produzia tal equiparação. O mesmo autor afirma que, durante muitos anos, o problema não aparentava gravidade, pois a Doutrina não era tão frequentemente utilizada pelos Tribunais, entretanto, tal problema

<sup>8</sup> Ibid., p. 195-96.

<sup>9</sup> Ibid., p. 197.

<sup>10</sup> ROBBINS, Ira P., The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea. **The Journal of Criminal Law Criminology**. Northwestern University School of Law, USA, vol. 81, Summer 1990. p. p. 197.

<sup>11</sup> IOWA LAW REVIEW (Comments). **Willful blindness as a substitute for criminal knowledge**. ILR, 1977. p. 470.

<sup>12</sup> RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada em derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007. p. 67.

<sup>13</sup> Ibid.. p. 68.

ganhou destaque entre os anos de 1972 e 1992, ocasião em que disparou o volume de julgamentos nos quais a *Conscious Avoidance Doctrine* passou a ser aplicada.<sup>14</sup>

Importante mencionar que a partir de 1962, as discussões acerca da Doutrina passaram a condicionar-se pelas previsões do *Model Penal Code*, proposto pelo *American Law Institute*, que, embora não tenha mencionado expressamente a *Willful Blindness Doctrine*, os estudiosos do tema dividiram-se quanto à recepção ou não desta pelo Código Modelo, embora boa parte acredite que tal sessão foi criada especialmente para acolhida da Doutrina.<sup>15</sup>

A partir da segunda metade do século XX, a Doutrina foi aplicada em diversas ocasiões por tribunais inferiores, principalmente em delitos relacionados com falências, até que nos anos de 1970 passou a ser amplamente aplicado em casos de tráfico de drogas.<sup>16</sup>

Entre os casos narcotráfico, podemos destacar *Turner v. United States*<sup>17</sup> e *United States v. Jewell*, de 1976<sup>18</sup>, nos quais se consolidou o entendimento de que quem é consciente da alta probabilidade da existência de um crime e não faz o necessário para confirmar tal existência, merece o mesmo tratamento de quem tem a plena certeza sobre tal<sup>19</sup>, determinando que a ignorância deliberada só é equiparável ao conhecimento quando o sujeito está consciente da alta probabilidade da existência de um determinado delito.

Nas últimas décadas do século XX, a Doutrina passou a ser amplamente aplicada a outros delitos, especialmente àqueles contra o meio ambiente<sup>20</sup>, de informática<sup>21</sup> e lavagem de capitais, ganhando destaque quanto a sua utilização com a finalidade de fundamentar a responsabilidade das pessoas jurídicas nos casos em que algum de seus dirigentes tenha se colocado, deliberadamente, em uma situação de desconhecimento.

No que se refere ao delito de Lavagem de Capitais, a legislação americana, de forma semelhante à nossa – como veremos oportunamente – não é explícita quanto à admissão ou

<sup>14</sup> CHARLOW, Robbin. 1992. *apud* RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada em derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007. p. 88-9.

<sup>15</sup> RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada em derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007. p. 72.

<sup>16</sup> *Ibid.*, p. 69.

<sup>17</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Turner v. United States*, 396 U.S. 398. 15 out. 1969. Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/396/398/>>. Acesso em: 16 mar. 2012.

<sup>18</sup> ROBBINS, Ira P. The ostrich instruction: deliberate ignorance as a criminal mens rea. **The Journal of Criminal Law Criminology**. Northwestern University School of Law, USA, v. 81, Summer 1990, p. 204.

<sup>19</sup> RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada em derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007. p. 77.

<sup>20</sup> Ragués i Vallès cita o caso *United States v. Lara Velasquez*, datado de 1990, que determinou que para a aplicação da doutrina deve haver a alta probabilidade de que o acusado tinha consciência de que sua conduta é ilegal e que este, intencionalmente, decidiu evitar informar-se sobre tal conduta. (*Ibid.*, p. 77).

<sup>21</sup> Taiana Alves Monteiro destaca o caso que ficou conhecido nos Estados Unidos como *In re Aimster Copyright Litigation*. (MONTEIRO, Tatiana Alves. Teoria da Cegueira Deliberada. **Informativo Jurídico Consulex**, Brasília, ano XXIII, n. 49, p. 3-4, 7 dez. 2009. p. 3).

não do dolo eventual, e relaciona o crime de lavagem a crimes antecedentes específicos, ainda que o rol seja bastante amplo.<sup>22</sup> Assim, exige-se apenas que o agente tenha conhecimento de que o objeto do crime de lavagem constitui produto de algum crime, mas não que possua conhecimento específico quanto à atividade criminosa, o que leva ao entendimento que não se exige do autor da lavagem o conhecimento específico dos elementos e circunstâncias do delito antecedente<sup>23</sup>, dando azo, destarte, à aplicação da Doutrina da *Ostrich Instructions*.

Moro cita como exemplo da aplicação da Doutrina ao delito de lavagem de capitais, o *case United States vs. Campbell*, datado de 1992.<sup>24</sup> Ellen Campbell, corretora de imóveis, teria vendido a Lawing (traficante de drogas) um imóvel pago por meio de US\$ 182.500,00, sendo US\$ 60.000,00 pagos “por fora” em dinheiro e em pequenos pacotes de compras, e escriturando o bem pela diferença. Consta que nos encontros realizados entre Campbell e Lawing, o cliente aparecia sempre com veículos de luxo, e certa vez teria mostrado US\$ 20.000,00 em espécie à vendedora, como forma de comprovar seu poder aquisitivo. Uma das testemunhas relatou que a acusada teria declarado que o dinheiro poderia ser proveniente de drogas.<sup>25</sup>

Campbell foi condenada pelo júri, sob o fundamento que teria “fechado os olhos”, deliberadamente, para o que, de outra maneira lhe seria óbvio. Sua condenação foi revista pela Corte Distrital, mas, em apelação ao 4º Circuito, a decisão do júri foi mantida, diante da demonstração de que, apesar de a acusada não ter agido com o propósito específico de lavar o dinheiro originário do tráfico, tinha o interesse em fechar o negócio e coletar sua comissão, não importando a fonte do numerário. Como refere parte da sentença, questão relevante no caso não é o propósito de Campbell, mas sim seu conhecimento a respeito do propósito de Lawing.<sup>26</sup>

---

<sup>22</sup> MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 63.

<sup>23</sup> MORO, Sergio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (Org.). **Lavagem de dinheiro**: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007. p. 94.

<sup>24</sup> MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 64-5.

<sup>25</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. *United States vs. Campbell*. 05 jun. 1982. Disponível em: <<http://ftp.resource.org/courts.gov/c/F2/977/977.F2d.854.91-5695.html>>. Acesso em: 14 mar. 2012. Tradução nossa.

<sup>26</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. *United States vs. Campbell*. 05 jun. 1982. Disponível em: <<http://ftp.resource.org/courts.gov/c/F2/977/977.F2d.854.91-5695.html>>. Acesso em: 14 mar. 2012. Tradução nossa.

Assim, como aduz Moro<sup>27</sup>, a *Willful Blindness Doctrine* tem sido aceita pelos Tribunais estadunidenses quando há prova de que: a) o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos eram provenientes de crime, e; b) que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento.

O mesmo autor refere que algumas Cortes norte-americanas têm exigido que a relação de indiferença com a possibilidade de conhecimento do fato delituoso seja demonstrada através de prova de que o agente tenha deliberadamente optado por permanecer ignorante a respeito dos fatos, quando havia possibilidade de conhecimento.<sup>28</sup>

### 2.3 Críticas quanto à aplicação da *Ostrich Instructions Doctrine* no direito penal norte-americano

Com a assunção da Doutrina das Instruções do Avestruz no sistema norte-americano, a discussão sobre a problemática da Doutrina vem ganhando espaço nas academias e levantando diversas críticas sobre o seu alcance.

Ira P. Robbins destaca a grande confusão que pode surgir entre a Doutrina da Cegueira Deliberada e os casos de *recklessness* (desconsideração), chegando a afirmar que a Doutrina contraria a legalidade. A autora acredita que a figura da *recklessness* existente no ordenamento norte-americano é capaz de dar conta dos casos em que a nova Teoria seria aplicada.<sup>29</sup>

Outra crítica da Doutrina é Robbin Charlow.<sup>30</sup> Charlow acredita que a Ignorância Deliberada consiste em um estado mental híbrido que não é propriamente conhecimento nem *recklessness*. A autora propõe que, já que a Doutrina se situa entre estes dois parâmetros, o grau de culpabilidade do autor também deveria situar-se em um grau médio.<sup>31</sup>

---

<sup>27</sup> MORO, Sergio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (Org.). **Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007. p. 99-100.

<sup>28</sup> Ibid., p. 100.

<sup>29</sup> ROBBINS, Ira P. The ostrich instruction: deliberate ignorance as a criminal mens rea. **The Journal of Criminal Law Criminology**. Northwestern University School of Law, USA, v. 81, Summer 1990. p. 223-31, p. 191-234.

<sup>30</sup> CHARLOW, Robbin. 1992. *apud* RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada em derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007. p. 88-9.

<sup>31</sup> RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada em derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007. p. 88.

Já os autores Douglas Husak e Craig Callender<sup>32</sup> sustentam a contrariedade da *Willful Blindness Doctrine* ao Princípio da Legalidade, ao afirmarem que muitas vezes a mera suspeita pode confundir-se com a Doutrina, pois a definição de ignorância deliberada prevista no ordenamento jurídico norte americano é defeituosa. Ademais, a analogia aplicada ao equiparar a ignorância deliberada com o conhecimento é totalmente contrária ao referido Princípio. Esta ofensa à legalidade se explica unicamente por necessidades político-criminais de repressão ao narcotráfico, conhecida como *War on Drugs*. Os autores sugerem que somente uma reforma legal é capaz de tornar a Doutrina devidamente aplicável.<sup>33</sup>

#### 2.4 A *Conscious Avoidance Doctrine* e a comunidade internacional

Apesar de toda divergência existente acerca da aplicação da *Willful Blindness Doctrine*, há uma grande tendência de que ela passe a ganhar ainda mais adeptos nos ordenamentos jurídicos do mundo todo, eis que passou a constituir modalidade de imputação subjetiva pelo Tribunal Penal Internacional, através do Estatuto de Roma<sup>34</sup>, que entrou em vigor em 01 de julho de 2002<sup>35</sup>, e que atualmente conta com a ratificação de 121 países.<sup>36</sup>

A figura da *Willful Blindness Doctrine* aparece no artigo 28<sup>37</sup> do Estatuto, que tipifica a responsabilidade penal dos chefes e superiores hierárquicos pelos crimes cometidos por seus prepostos.

Da mesma forma, no que se refere ao Crime de Lavagem de Dinheiro, o conteúdo da recomendação 2.b das Quarenta Recomendações do *Financial Action Task Force on Money*

<sup>32</sup> Citado por RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada em derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007. p. 89-92.

<sup>33</sup> RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada em derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007. p. 89-93.

<sup>34</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283783/Compendium3rd01SPA.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2012.

<sup>35</sup> O Estatuto passou a vigorar no Brasil a partir de 1º de setembro de 2002, por meio do Decreto n.º 4.388. (BRASIL. Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2012).

<sup>36</sup> Informação disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/menus/icc/about%20the%20court/icc%20at%20a%20glance/icc%20at%20a%20glance?lan=en-GB>>. Acesso em: 14 mar. 2012.

<sup>37</sup> BRASIL. Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2012.

*Laudering – FAFT (ou Group d’action financière Le blanchiment de capitaux – GAFI)*<sup>38</sup>, datada de 1990, parece aceitar a Doutrina da Cegueira Deliberada.<sup>39</sup> Nesse mesmo sentido é a recomendação contida no artigo 6º, item 3, “f”, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional<sup>40</sup> e o artigo 28 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que também busca a repressão ao crime de lavagem de capitais.<sup>41</sup>

### 3. O SURGIMENTO DA DOCTRINA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL, E SUA APLICAÇÃO AO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

#### 3.1 O Delito De Lavagem De Capitais e a previsão contida na Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998

Ao analisar-se o primeiro artigo da Lei n. 9.613/98, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, verifica-se que as condutas alternativamente previstas são *ocultar* (esconder, encobrir, silenciar, abafar, sonegar) e *dissimular* (disfarçar, camuflar, mascarar e fingir). Desta forma, no *caput* do artigo 1º o legislador pretendeu prever uma conduta mista (comissiva ou omissiva) de lavagem de dinheiro ou de ocultação de bens, direitos e valores.<sup>42</sup>

Ainda no *caput* do artigo 1º da Lei, verifica-se que é exigido tão somente o dolo genérico para a configuração do delito, ou seja, consciência e vontade de realização dos elementos objetivos do tipo. A lei brasileira não exige nenhuma intencionalidade específica, bastando conhecer e querer o resultado típico.<sup>43</sup>

---

<sup>38</sup> Organização intergovernamental, estabelecida em 1989, que traça parâmetros, desenvolve e promove políticas para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo. As quarenta recomendações do FAFT são reconhecidas pelo FMI e pelo BID como os parâmetros internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.

<sup>39</sup> INTERNATIONAL STANDARDS ON COMBATING MONEY LAUNDERING AND THE FINANCING OF TERRORISM & PROLIFERATION. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20approved%20February%202012%20reprint%20March%202012.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2012.

<sup>40</sup> BRASIL. Decreto n.º 5.015, de 12 mar. 2007. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2012).

<sup>41</sup> BRASIL. Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 09 de dezembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2012).

<sup>42</sup> Exposição de Motivos da Lei 9.613/98. Item 28. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/Lei%209613.pdf/view>>. Acesso em: 03 maio 2012.

<sup>43</sup> MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 57.



Quanto aos tipos previstos no parágrafo primeiro e seus incisos I, II e III, e parágrafo segundo, incisos I e II, estes exigem, além do dolo genérico, a existência de elemento objetivo especial. No caso do parágrafo primeiro e seus incisos, o agente deve agir com consciência e vontade da realização da conduta descrita e, ainda, com a intenção específica. No que se refere aos casos do parágrafo segundo, o agente deve agir com dolo genérico: no inciso I, sabendo que os bens, direitos ou valores são produto de crime antecedente; no inciso II, sabendo que a atividade principal ou secundária do grupo que está participando é voltada para a prática do crime de lavagem de capitais.<sup>44</sup> Conclui-se, dessa forma, que o elemento subjetivo do delito de lavagem de capitais é o dolo.<sup>45</sup>

Tendo em vista que o sujeito ativo do crime de lavagem não é, necessariamente, o mesmo autor do delito antecedente, não se pode afirmar que ele age com consciência e vontade para realização do crime antecedente, mas sim que o dolo do crime de lavagem “abrange a consciência do crime antecedente, ou, mais propriamente, que a lavagem tem por objeto o produto do crime antecedente, bem como a vontade de lavar o produto do crime antecedente”.<sup>46</sup>

Nessa toada, Moro questiona: “Há a necessidade de que o agente do crime de lavagem tenha conhecimento específico do crime antecedente, com todos os seus elementos e circunstâncias?”. A resposta para esta pergunta não está explícita em nossa legislação.<sup>47</sup>

### 3.2 A Aplicação da Doutrina da Cegueira Deliberada ao delito de Lavagem de Capitais no Direito Penal Brasileiro

Conforme já referido anteriormente, o *leading case* brasileiro da Doutrina deu-se na sentença que julgou o furto ocorrido no Banco Central do Brasil, em Fortaleza-CE, na madrugada de 05 para 06 de agosto de 2005, em que uma quadrilha escavou um túnel de 89 metros, e furtou a quantia de R\$ 164.755.150,00, em notas de R\$ 50,00, monta que consagrou o assalto como o maior da história do país e o segundo maior roubo a banco do mundo.

---

<sup>44</sup> Ibid., p. 57.

<sup>45</sup> SILVA, Cesar Antonio da. **Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 51.

<sup>46</sup> MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 58.

<sup>47</sup> Ibid., p. 58.

O grupo foi denunciado como incurso nos crimes de furto qualificado, formação de quadrilha, ocultação de bens e valores, uso de documento falso, falsa identidade, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e lavagem de dinheiro.

Segundo narra a sentença proferida em primeiro grau, com a finalidade de “lavar” o dinheiro oriundo do referido fundo, dois dos acusados, José Vieira e Francisco Vieira, sócios da empresa revendedora de veículos Brilhe Car Automóveis venderam a terceiros, por intermédio de José Charles, onze veículos no valor de R\$ 730.000,00, deixando um saldo de R\$ 230.000,00 para aquisição futura de veículos na revenda, perfazendo a monta de R\$ 980.000,00, que foram levados ao estabelecimento pelo próprio intermediador, em notas de R\$ 50,00, armazenadas em sacos de náilon.

O magistrado singular, ao proferir a sentença, considerou que o acusado José Charles, de fato, possuía conhecimento quanto à origem ilícita do numerário utilizado para a aquisição dos automóveis. No que se refere a José Vieira e Francisco Vieira, o julgador entendeu que, embora não tivessem conhecimento da origem ilícita dos valores, tinham elementos suficientes para desconfiar da origem do dinheiro, aplicando, desta forma, a Doutrina das Instruções do Avestruz ao caso.

Em recurso de apelação, Charles sustentava em sua defesa a não ocorrência do crime de Lavagem de Dinheiro em face de o crime de furto não integrar o rol de crimes antecedentes descritos na antiga redação da lei 9.613/98 e a ausência de dolo ante o desconhecimento da origem do dinheiro que lhe fora entregue para intermediação na compra dos veículos. José Vieira e Francisco Vieira aduziram a ausência de dolo e de provas convincentes que pudessem ensejar um juízo condenatório, e que a venda dos carros ao correu José Charles foi de boa-fé, pugnando, em último caso, ao instituto do *in dubio pro reo*.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao apreciar a apelação interposta pelos réus<sup>48</sup>, considerou que o conjunto probatório existente contra o réu José Charles é suficiente para condená-lo pelo delito de Lavagem de Capitais.

No que se refere à análise das apelações interpostas pelos sócios da empresa Brilha Car, José e Francisco Vieira, o relator analisa o ponto, sustentando que as provas constantes nos autos são insuficientes para a condenação dos então recorrentes:

---

<sup>48</sup> BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (5 região). Apelação Criminal 5520-CE 2005.81.00.014586-0. Relator Rogério Moreira. 09 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860\\_20081022.pdf](http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860_20081022.pdf)>. Acesso em: 23 mar. 2012.

O problema reside em saber se é possível a responsabilização criminal dos empresários sem a presença de prova segura de que soubessem ou deveriam saber da origem espúria do dinheiro que receberam em transação comercial aparentemente regular. [...]

O recebimento antecipado de numerário (mais de duzentos mil, reais), para escolha posterior dos veículos é intrigante, mas, a meu sentir, não autoriza presumir que, por essa circunstância, deveriam os empresários saber que se tratava de reciclagem de dinheiro. A própria sentença recorrida realçou que os “irmãos José Elizomarte e Francisco Dermival, ao que tudo indica, não possuíam” a percepção de que o numerário utilizado tinha origem no furto do Banco Central (fls. 3949), mas “certamente sabiam ser de origem ilícita”. Aplicou, assim, a teoria da CEGUEIRA DELIBERADA ou de EVITAR A CONSCIÊNCIA (*willful blindness* ou *conscious avoidance doctrine*), segundo a qual a ignorância deliberada equivale a dolo eventual, não se confundindo com a mera negligência (culpa consciente).

A sentença recorrida procura justificar a adequação daquela doutrina, originária das ostrich instructions (instruções do avestruz), utilizadas por tribunais norte-americanos, ao dolo eventual admitido no Código Penal brasileiro, [...].

Entendo que a aplicação da teoria da cegueira deliberada depende da sua adequação ao ordenamento jurídico nacional. No caso concreto, pode ser perfeitamente adotada, desde que o tipo legal admita a punição a título de dolo eventual. [...]

No que tange ao tipo de utilizar “na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo” (inciso I do § 2º), a própria redação do dispositivo exige que o agente SAIBA que o dinheiro é originado de algum dos crimes antecedentes.

O núcleo do tipo não se utiliza sequer da expressão DEVERIA SABER (geralmente denotativa do dolo eventual). Assim sendo, entendo que, ante as circunstâncias do caso concreto, não há como se aplicar a doutrina da *willful blindness*. As evidências não levam a conclusão de que os sócios da BRILHE CAR sabiam efetivamente da origem criminosa dos ativos. Não há a demonstração concreta sequer do dolo eventual.

Assim, a Turma entendeu por dar provimento o recurso interposto pelos sócios da revenda de automóveis, aplicando o princípio *in dubio pro reo*, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, por não entender presentes os requisitos necessários para a aplicação da *Willful Blindness Doctrine* ao caso.

#### 4. A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA DOUTRINA DA CEGUEIRA DELIBERADA AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS, NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

##### 4.1 Dolo Direto, Dolo Eventual e Culpa Consciente

A análise da aplicação da Doutrina da Cegueira Deliberada leva, inevitavelmente, a uma distinção entre dolo e culpa, e principalmente analisar a linha tênue entre dolo eventual e culpa consciente.

Quanto ao dolo, Eugênio Raúl Zaffaroni o define da seguinte forma: “Dolo é a vontade realizadora do tipo, guiada pelo conhecimento dos elementos do tipo objetivo necessários para sua configuração”.<sup>49</sup>

Em nosso Código Penal, é o artigo 18, inciso I, que dispõe sobre o dolo, optando por equiparar as duas espécies, quais sejam, o dolo direto e o dolo eventual.<sup>50</sup>

No dolo direto, o autor quer o resultado representado como fim da sua ação, sendo dirigida à realização do fato típico. Assim, o objeto do dolo direto é o fim proposto, os meios escolhidos e os efeitos colaterais necessários à realização do objetivo.

Já no dolo eventual, o agente não quer diretamente a realização do tipo, mas o aceita como possível, ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado. Como refere Bitencourt, “no dolo eventual, o agente prevê o resultado como *provável* ou, ao menos, como *possível*, mas, apesar de prevê-lo, age aceitando o *risco* de produzi-lo”.<sup>51</sup> Importante observar, ainda, que o dolo eventual não deve ser confundido com a mera esperança ou desejo que determinado resultado ocorra, todavia, se o sujeito não conhece com certeza os elementos requeridos pelo tipo objetivo, mas, mesmo na dúvida sobre a sua existência, age, aceitando essa possibilidade, estará configurado o dolo eventual.<sup>52</sup>

Dessa forma, pode-se distinguir o dolo direto do dolo eventual, ao afirmar que o primeiro é a vontade por causa do resultado, enquanto o segundo é a vontade apesar do resultado.<sup>53</sup>

No que se refere à culpa consciente – também conhecida como culpa com previsão – o agente deixa de observar a diligência a que estava obrigado, prevendo um resultado previsível, mas confia que ele não ocorra. Dessa forma, quando o agente, embora prevendo o resultado, espera sinceramente que este não se verifique, estar-se-á diante de culpa consciente e não de dolo eventual.

---

<sup>49</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. **Manual de Derecho Penal: Parte General**. Buenos Aires: Ediar: 2005. p. 399. Tradução nossa.

<sup>50</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 4 v. v.1: Parte Geral. p. 283.

<sup>51</sup> Ibid., p. 289.

<sup>52</sup> Ibid., p. 290.

<sup>53</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 4 v. v.1: Parte Geral. p. 290.

Destarte, conforme analisa Juarez Cirino, a distinção presente entre o dolo eventual e a culpa consciente é amparada no caráter complementar-excludente desses conceitos, em nível de atitude emocional, nas seguintes correlações: quem se conforma, ou aceita, o resultado típico possível não pode, simultaneamente, confiar na evitação ou ausência (dolo eventual); inversamente, aquele que confia na evitação ou ausência do resultado típico possível não pode, ao mesmo tempo, conformar-se com (ou aceitar) sua produção (imprudência consciente).<sup>54</sup>

Assim, embora a doutrina brasileira estabeleça uma distinção tênue entre o dolo eventual e a culpa consciente, surgem diversos problemas quando da sua aplicação ao caso concreto, “muitas vezes sendo mais uma impressão pessoal do julgador do que um dado obtido a partir dos elementos objetivos da prova”.<sup>55</sup>

#### 4.2 O tipo subjetivo previsto no artigo 1º da Lei n.º 9.613/98

A Lei n.º 9.613/1998 é pouco clara quanto aos elementos subjetivos exigidos nas figuras delitivas que apresenta. No que se refere à identificação do dolo direto, como previsto no artigo 18, I do Código Penal Brasileiro, não há grandes problemas. O problema se dá quanto à determinação do dolo eventual. Francis Beck refere que o legislador brasileiro não foi feliz ao utilizar a expressão “*assumir o risco*” que, “em linguagem popular, pode descrever tanto uma ação humana dirigida a um resultado delituoso (dolo) como a conduta daquele que nunca tolerou o resultado, mas acabou praticando-o por imprudência ou negligência (culpa)”.<sup>56</sup> Assim, a única certeza que se pode auferir dos dispositivos desta Lei, é que o delito de lavagem de capitais somente pode ser praticado dolosamente.

Nesses termos, o problema da aplicação da Doutrina da Cegueira Deliberada em nosso ordenamento, é um problema de dolo eventual: cabe perquirir se, segundo o ordenamento pátrio, atua com dolo aquele que, diante de situações suspeitas, age de modo à possivelmente praticar o tipo objetivo sem se importar em conhecer mais a fundo as circunstâncias de fato?

---

<sup>54</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos *apud* BECK, Francis. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in) aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. **Revista de Estudos Criminais**, Sapucaia do Sul, n. 41, p. 45-68, set. 2011. p. 59.

<sup>55</sup> BECK, Francis. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in) aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. **Revista de Estudos Criminais**, Sapucaia do Sul, n. 41, p. 45-68, set. 2011. p. 59.

<sup>56</sup> BECK, Francis. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in) aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. **Revista de Estudos Criminais**, Sapucaia do Sul, n. 41, p. 45-68, set. 2011. p. 59.

Beck relata que, de regra, os delitos dolosos admitem o dolo direto e o dolo eventual, exceto naqueles casos em que o próprio tipo usa a expressão “sabe” ou “deveria saber”, indicativa apenas do dolo direto, o que leva a conclusão de que, nos termos da teoria geral do delito, não é possível a exclusão, a princípio, do dolo eventual no delito de lavagem.<sup>57</sup>

Moro refere que não há uma enumeração exata dos tipos penais que admitam o dolo eventual, embora existam muitos cuja interpretação exclua tal possibilidade. O mesmo autor afirma que uma das fórmulas possíveis é exigir do tipo penal o conhecimento pleno do resultado delitivo, afastando a possibilidade de configuração pelo mero conhecimento ou possibilidade de ocorrência, como o que ocorre nos delitos de denúncia caluniosa – em que se exige o conhecimento pleno de que se imputa determinado crime a um inocente.<sup>58</sup>

Nessa toada, os tipos previstos nos incisos I e II do §2º do artigo 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro contêm essa fórmula. Da mesma forma, os tipos subsidiários do §1º, I, II e III, ao exigirem elemento subjetivo especial, ou seja, a intenção de ocultar ou dissimular a origem dos bens. Assim, no que se refere a estes dispositivos, não há falar em possibilidade de aplicação de dolo eventual.

Ao contrário, o tipo principal contido no *caput* do artigo 1º da Lei de Lavagem não nos trouxe tal especificação.<sup>59</sup>

Caso fosse admitida a possibilidade de existência de dolo eventual no tipo previsto no *caput* do artigo 1º da Lei de Lavagem, o delito de Lavagem de Capitais estaria configurado ainda que o agente não tivesse pleno conhecimento da origem ou natureza criminosa dos bens, direitos e valores envolvidos; “bastando que tivesse conhecimento da probabilidade desse fato, agindo de forma indiferente quanto à ocorrência do resultado delitivo”.<sup>60</sup>

No Brasil, muito diverge a doutrina quanto à possibilidade ou não de se admitir a modalidade de dolo eventual no delito previsto no *caput* do art. 1º da Lei n. 9.613/98.

Rodolfo Tigre Maia, ao analisar o ponto, refere que é cabível o dolo eventual no tipo básico da lavagem.<sup>61</sup> Na mesma linha, é o posicionamento de Oliveira, que afirma que o dolo eventual somente poderá ser admitido se o sujeito está em situação de garante em relação à

---

<sup>57</sup> Ibid., p. 58.

<sup>58</sup> MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 61.

<sup>59</sup> Ibid. p. 62.

<sup>60</sup> Ibid., p. 62.

<sup>61</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro (lavagem dos ativos provenientes de crime)**: anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 87-9.

evitabilidade do resultado, ou se sua conduta é relevantemente causal no processo de lavagem<sup>62</sup>. Nesse sentido, ainda, doutrinam Macedo<sup>63</sup> e Renato Brasileiro<sup>64</sup>.

De outra banda, Antônio Pitombo<sup>65</sup> e Callegari<sup>66</sup> afirmam que o dolo existente no delito de lavagem de capitais é o direto. Silva afirma que a existência do dolo eventual no tipo em questão é difícil, se não impossível de acontecer.<sup>67</sup>

Em meio a esta acirrada discussão entre dolo direto, dolo eventual e culpa consciente, houve o surgimento da Doutrina da Cegueira Deliberada no âmbito do direito penal brasileiro.

Destarte, o problema da aplicação da Doutrina se mostra quanto ao dolo eventual.

#### 4.3 A (im)possibilidade de aplicação da Doutrina da Cegueira Deliberada ao Crime de Lavagem de Capitais, no Direito Penal Brasileiro

Sérgio Moro sustenta a existência de uma lacuna legislativa colmatável no tipo previsto no *caput* do art. 1º da Lei de Lavagem, o que torna admissível a aplicação da *Doctrine* ao caso, a exemplo do que vem sendo adotado pelo Direito Comparado, com o que tal questão é entregue à doutrina e à jurisprudência.<sup>68</sup>

Moro refere, ainda, que corrobora para tal entendimento o contido nos precisos termos da Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, da lavra do Ministro Francisco Campos, que equiparou o dolo eventual ao dolo direto.<sup>69</sup>

O mesmo autor sustenta que a Doutrina da Ostrich Instructions é de grande valia principalmente nos casos em que o autor do delito de lavagem não se confunde com aquele que praticou o crime antecedente, sustentando que, desde que presentes os requisitos exigidos pela Doutrina, não haverá “objeção jurídica ou moral para reputá-lo responsável pelo

---

<sup>62</sup> OLIVEIRA, William Terra de. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 328.

<sup>63</sup> MACEDO, Carlos Márcio Rissi. **Lavagem de dinheiro**: análise crítica das leis 9.613, de 03 de março de 1998 e 10.701 de 09 de julho de 2003. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 78-9.

<sup>64</sup> BRASILEIRO, Renato. **Legislação Especial Criminal**. Coleção Ciências Criminais. Org. Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. v. 6. p. 537.

<sup>65</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio. **Lavagem de dinheiro**: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 135-7.

<sup>66</sup> CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais da Lei nº 9.613/1998. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 152-3.

<sup>67</sup> SILVA, Cesar Antonio da. **Lavagem de dinheiro**: uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 51-2.

<sup>68</sup> MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 64-5.

<sup>69</sup> Exposição de Motivos do Código Penal de 1940.

resultado delitivo e, portanto, para condená-lo por lavagem de dinheiro, dada a reprovabilidade de sua conduta”.<sup>70</sup>

Marcelo Cavalli, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Pernambuco, por sua vez, assinala que o desconhecimento exigido para a aplicação da Doutrina não deve resultar de erro ou de negligência, mas de verdadeiro desconhecimento voluntário, o que será constatado quando da análise dos elementos concretos trazidos ao processo.<sup>71</sup>

Vallès sustenta que a aplicação da Doutrina Deliberada pelos tribunais acaba por suscitar dúvidas quanto às suas consequências, considerando a existências de numerosos casos em que o sujeito optou por manter-se em um estado de desconhecimento e que, em que pese às circunstâncias, a aplicação da equiparação ao dolo parece excessivo, como é o caso daquelas “situações em que um indivíduo, ante a suspeita da existência de um determinado risco, prefere não investigar tanto como poderia”.<sup>72</sup>

Seguindo a linha de Vallès, Beck afirma que o problema de proporcionalidade existente no que se refere à *Willful Blindness* está presente também na própria equiparação existente entre dolo direto e eventual, que trata da mesma maneira casos de intenção e aceitação, e afirma que tal problema poderia ser resolvido no âmbito da determinação da pena. O autor aduz que a solução definitiva deveria passar por uma redefinição geral do sistema de imputação, “que reconheça como genericamente puníveis certas configurações subjetivas (como o dolo eventual e algumas modalidades de ignorância deliberada), mas com consequências punitivas menos severas que em outras formas de dolo”.<sup>73</sup> Assim, o autor conclui afirmando que, em que pese todas as discussões existentes quanto ao dolo direto e dolo eventual, estes são capazes de resolver a questão, sem a necessidade da importação da Doutrina da Cegueira Deliberada.

Uma importante crítica realizada no que se refere à utilização da Doutrina no direito norte-americano pode ser trazida para análise de nosso ordenamento: ao comentarem a aplicação da Doutrina na *Common Law* estadunidense, Douglas Husak e Craig Callender<sup>74</sup> –

---

<sup>70</sup> MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 69.

<sup>71</sup> Marcelo Cavalli em entrevista a revista Via Legal. (MOURA, Cláudia; FIACO, Thais Del. De olhos bem fechados. **Revista Via Legal**, ano I, n. III, p. 10-1, set./dez. 2008).

<sup>72</sup> RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. La responsabilidad penal del testafiero em delitos cometidos através de sociedade mercantiles: problemas de imputación subjetiva. **Revista para el Análisis Del Derecho (InDret)**, Barcelona, Ed. 3/2008, 2008. p. 17-9. Tradução nossa.

<sup>73</sup> BECK, Francis. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. **Revista de Estudos Criminais**, Sapucaia do Sul, n. 41, p. 45-68, set. 2011. p. 64.

<sup>74</sup> RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada em derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007. p. 89-92.



como anteriormente exposto – sustentam que a analogia aplicada ao equiparar a ignorância deliberada com o conhecimento é totalmente contrária ao Princípio da Legalidade. Os mesmos autores, quando da crítica à aplicação da Doutrina no direito estadunidense observam que ela vem sendo usada unicamente por necessidades político-criminais.

Por sua vez, ao analisar a *Willful Blindness Doctrine*, Laufer e Galvão da Silva<sup>75</sup> sustentam que, ainda que se admita o dolo eventual nos casos de dúvida quanto aos elementos do tipo objetivo, é certo que é exigido efetivo conhecimento acerca de um mínimo de circunstâncias de fato: “ou se tem um certo conhecimento de elementos do tipo objetivo, quando se poderá falar em dolo (direto ou eventual), ou não se tem, aí se poderá falar em culpa”.

Para estes autores, o “conhecimento potencial dos elementos do tipo objetivo” não dá azo ao dolo eventual, ao contrário do que pode ocorrer com o “conhecimento potencial da antijuridicidade” do fato, que enseja a culpabilidade. Assim, “o mínimo de representação das circunstâncias do tipo objetivo deverá estar efetivamente presente no momento da conduta, não se aceitando que o agente pudesse ‘vir a ter esse conhecimento mínimo’ exigido caso se esforçasse para tanto”. Desta forma, concluem que o estado de ignorância acerca do mínimo conhecimento exigido resta por afastar o dolo, ainda que sobrevenha de uma autocolocação em estado de alienação, estando em exclusão lógica com qualquer espécie de dolo.

Crítico da utilização da Doutrina no Brasil, Francis Beck nos traz a seguinte conclusão:

Enquanto teoria – até “pode” ser aplicada, mas desde que sirva como mero “fundamento” do dolo ou da culpa (tipos subjetivos previstos no ordenamento pátrio). Jamais como “presunção” de suas existências, como seus “substitutos” e, muito menos, como um “terceiro elemento subjetivo”. Em outras palavras, “pode” ser aplicada, mas não “deve”, na medida em que o dolo direto e eventual com todas as discussões a eles inerentes – para aqueles que o aceitam no crime de lavagem – parecem bem resolver a questão, sem necessidade de um desconhecido intruso, estranho, desengonçado – como um avestruz – e obscuro – como a imagem obtida por aquele que fecha os próprios olhos.<sup>76</sup>

Destarte, assim como para os autores Laufer e Galvão, Beck acredita que a Doutrina não tem terreno de aplicação em nosso ordenamento.

---

<sup>75</sup> LAUFER, Christian; SILVA, Robson A. Galvão da. A teoria da cegueira deliberada e o direito penal brasileiro. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, IBCCrim, ano 17, n. 204, p. 10-1, nov. 2009.

<sup>76</sup> BECK, Francis. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. **Revista de Estudos Criminais**, Sapucaia do Sul, n. 41, p. 45-68, set. 2011. p. 64.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos dados apresentados, conclui-se que apesar de sua origem datar de mais de 150 anos, a Doutrina da Cegueira Deliberada ainda suscita dúvidas quanto a sua aplicação, mesmo naqueles países cuja estrutura jurídica é a mesma que a originou, a Common Law.

Entende-se que ainda há muito que ser discutido nos Tribunais e nas Academias brasileiros sobre esta Doutrina, sobretudo ao que se refere ao nebuloso terreno que encontra quando da aplicabilidade ao delito de Lavagem de Capitais.

A necessidade de debate sobre a Doutrina ganhou ainda maior dimensão à medida que organizações internacionais passaram a adotá-la, fazendo com que os países membros voltem a atenção para seu conteúdo, e passem a integrá-la a seu ordenamento jurídico interno.

Assim, observa-se, no que se refere à *Willful Blindness Doctrine*, que há partidários para todas as causas, não havendo nenhuma unanimidade quanto à possibilidade de aplicação da Doutrina da Cegueira Deliberada ao Delito de Lavagem de Capitais no Direito Penal Brasileiro, o que torna o assunto e as discussões a seu respeito ainda mais necessários e instigantes.

## REFERÊNCIAS

BECK, Francis. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. **Revista de Estudos Criminais**, Sapucaia do Sul, n. 41, p. 45-68, set. 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 4 v. v.1: Parte Geral.

BRASILEIRO, Renato. **Legislação Especial Criminal**. Coleção Ciências Criminais. Org. Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. v. 6.

BRASIL. Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2012

BRASIL. Decreto n.º 5.015, de 12 mar. 2007. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2012).

BRASIL. Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 09 de dezembro de 2003. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2012).

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5 Região). Apelação Criminal 5520-CE 2005.81.00.014586-0. Relator Rogério Moreira. 09 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860\\_20081022.pdf](http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860_20081022.pdf)>. Acesso em: 23 mar. 2012.

CALLEGARI. **Lavagem de Dinheiro**: aspectos penais da Lei nº 9.613/1998. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/menus/icc/about%20the%20court/icc%20at%20a%20glance/icc%20at%20a%20glance?lan=en-GB>>. Acesso em: 14 mar. 2012.

INTERNATIONAL STANDARDS ON COMBATING MONEY LAUNDERING AND THE FINANCING OF TERRORISM & PROLIFERATION. Disponível em: <<http://www.fatfgafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20approved%20February%202012%20reprint%20March%202012.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2012.

IOWA LAW REVIEW (Comments). “**Willful Blindness as a Substitute for Criminal Knowledge**”. ED.ILR, 1977.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Turner v. United States, 396 U.S. 398. 15 out. 1969. Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/396/398/>>. Acesso em: 16 mar. 2012.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. United States vs. Campbell. 05 jun. 1982. Disponível em: <<http://ftp.resource.org/courts.gov/c/F2/977/977.F2d.854.91-5695.html>>. Acesso em: 14 mar. 2012.

GAFI. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20approved%20February%202012%20reprint%20March%202012.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2012.

LAUFER, Christian; SILVA, Robson A. Galvão da. A teoria da cegueira deliberada e o direito penal brasileiro. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, IBCCrim, ano 17, n. 204, p. 10-1, nov. 2009.

MACEDO, Carlos Márcio Rissi. **Lavagem de Dinheiro**: Análise Crítica das Leis 9.613, de 03 de março de 1998 e 10.701 de 09 de julho de 2003. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro (Lavagem dos Ativos Provenientes de Crime)**: anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Malheiros, 1999.

MONTEIRO, Tatiana Alves. Teoria da Cegueira Deliberada. **Informativo Jurídico Consulex**, Brasília, ano XXIII, n. 49, p. 3-4, 7 dez. 2009.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORO. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (Org.). **Lavagem de Dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

OLIVEIRA, William Terra de. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PITOMBO, Antônio Sérgio. **Lavagem de Dinheiro: a tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada em derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007.

RAGUÉS I VALLÈS. Ramon. La responsabilidad penal del testaferro em delitos cometidos através de sociedade mercantiles: problemas de imputación subjetiva. **Revista para el Análisis Del Derecho (InDret)**, Barcelona, Ed. 3/2008, 2008.

ROBBINS, Ira P. The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea. **The Journal of Criminal Law Criminology**, Northwestern University School of Law, USA, v. 81, p. 191-234, Summer 1990.

SILVA, Cesar Antonio da. **Lavagem de Dinheiro: uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. **Manual de derecho penal: parte general**. Buenos Aires: Ediar: 2005.